



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 281.238 - MS (2013/0365775-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : SERGIO ANTONIO MOREIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXAME MONOCRÁTICO DE *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. FURTO QUALIFICADO TENTADO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DECORRENTE DA LEITURA DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS PELAS TESTEMUNHAS NA FASE INQUISITORIAL, COM SUA RATIFICAÇÃO EM JUÍZO. NULIDADE INEXISTENTE. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA ASSEGURADOS. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. PRINCÍPIO *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Mais do que uma mera possibilidade, o exame monocrático, por parte do Relator, de eventual ilegalidade a ser reparada *ex officio* em *writ* substitutivo de recurso especial é consequência jurídica óbvia e necessária da alteração do entendimento deste Sodalício acerca do assunto. Ora, se a proposta da jurisprudência é a de racionalizar a sistemática recursal e, com isso, resgatar a finalidade histórica e constitucional do remédio heróico, parece evidente que se deve, em contrapartida, sobrevalorizar a Parte que utiliza os meios processuais adequados para a impugnação dos atos judiciais.

2. Plenamente aplicável a regra regimental prevista no art. 34, inciso VIII, do RISTJ, a qual autoriza o Relator a negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo, incabível, improcedente, contrário a súmula do Tribunal, ou quando for evidente a incompetência deste, sempre ressalvado o princípio da colegialidade ante a viabilidade de controle do Colegiado por meio da interposição de agravo interno.

3. Não se vislumbra ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório na ratificação judicial dos depoimentos testemunhais realizados na fase inquisitorial, possibilitando-se à defesa a realização de perguntas e reperguntas. Precedentes.

4. No processo penal, só se declara nulidade se houver efetivo prejuízo, no caso inexistente, conforme reza o art. 563 do Código de Processo Penal, que materializa a máxima francesa *ne pas de nulité sans grief*.

5. Não havendo no recurso argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, deve a decisão agravada ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de junho de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 281.238 - MS (2013/0365775-0)

AGRAVANTE : SERGIO ANTONIO MOREIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto por SERGIO ANTONIO MOREIRA contra decisão de minha lavra (fls. 275/281), que não conheceu do habeas corpus substitutivo de recurso especial, nos termos da seguinte ementa:

"HABEAS CORPUS IMPETRADO ORIGINARIAMENTE, A DESPEITO DA POSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO AO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL A QUO POR INTERMÉDIO DE RECURSO ESPECIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA (RESSALVA DO ENTENDIMENTO DA RELATORA). FURTO QUALIFICADO TENTADO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DECORRENTE DA LEITURA DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS PELAS TESTEMUNHAS NA FASE INQUISITORIAL, COM SUA RATIFICAÇÃO EM JUÍZO. NULIDADE INEXISTENTE. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA ASSEGURADOS. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. PRECEDENTES. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA." (Fl. 275)

Defende o Agravante a nulidade da ação penal, desde a audiência na qual foi possibilitada às testemunhas a leitura dos depoimentos prestadas na fase inquisitorial.

Sustenta, ainda, que o não conhecimento do *writ* por meio de decisão monocrática implicou ofensa ao princípio da colegialidade.

Requer, assim, a reconsideração da decisão monocrática ou o provimento do agravo, para conhecimento e análise do mérito do *writ*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 281.238 - MS (2013/0365775-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXAME MONOCRÁTICO DE WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. FURTO QUALIFICADO TENTADO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DECORRENTE DA LEITURA DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS PELAS TESTEMUNHAS NA FASE INQUISITORIAL, COM SUA RATIFICAÇÃO EM JUÍZO. NULIDADE INEXISTENTE. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA ASSEGURADOS. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. PRINCÍPIO *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Mais do que uma mera possibilidade, o exame monocrático, por parte do Relator, de eventual ilegalidade a ser reparada *ex officio* em writ substitutivo de recurso especial é consequência jurídica óbvia e necessária da alteração do entendimento deste Sodalício acerca do assunto. Ora, se a proposta da jurisprudência é a de racionalizar a sistemática recursal e, com isso, resgatar a finalidade histórica e constitucional do remédio heróico, parece evidente que se deve, em contrapartida, sobrevalorizar a Parte que utiliza os meios processuais adequados para a impugnação dos atos judiciais.

2. Plenamente aplicável a regra regimental prevista no art. 34, inciso VIII, do RISTJ, a qual autoriza o Relator a negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo, incabível, improcedente, contrário a súmula do Tribunal, ou quando for evidente a incompetência deste, sempre ressalvado o princípio da colegialidade ante a viabilidade de controle do Colegiado por meio da interposição de agravo interno.

3. Não se vislumbra ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório na ratificação judicial dos depoimentos testemunhais realizados na fase inquisitorial, possibilitando-se à defesa a realização de perguntas e reperguntas. Precedentes.

4. No processo penal, só se declara nulidade se houver efetivo prejuízo, no caso inexistente, conforme reza o art. 563 do Código de Processo Penal, que materializa a máxima francesa *ne pas de nullité sans grief*.

5. Não havendo no recurso argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, deve a decisão agravada ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

No caso, o *habeas corpus* não foi conhecido em decorrência dos seguintes fundamentos:

"Vistos etc.

Trata-se de habeas corpus, sem pedido liminar, impetrado em favor de SÉRGIO ANTÔNIO MOREIRA, contra acórdão proferido pelo Tribunal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, na Apelação n.º 0059337-24.2011.8.12.0001.

Consta dos autos que o Paciente foi condenado às penas de 02 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 13 dias-multa, como incurso no art. 155, § 4.º, inciso I, c.c. o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal.

Interposto recurso de apelação pela Defesa, o Tribunal de origem negou provimento ao apelo.

Neste writ, sustenta-se, em suma, nulidade dos atos processuais desde a audiência de oitiva de testemunhas, 'visto ter o magistrado autorizado que os depoimentos colhidos na Delegacia de Polícia, em relação às testemunhas e vítimas, fossem a elas entregues no corredor de espera para a audiência, para serem lidos, e, posteriormente, confirmarem tais depoimentos diante do juízo' (fl. 05).

Alega-se que tal conduta ofendeu os princípios do contraditório e da ampla defesa, não podendo tais provas serem utilizadas para fundamentar a sentença condenatória.

Requer-se, assim, seja decretada a nulidade absoluta da audiência de instrução e de todos os atos posteriores, determinando-se que sejam novamente realizados.

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 237/258, com a juntada de documentos pertinentes à instrução do feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 262/272, opinando pelo não conhecimento do writ.

É o relatório. Passo a decidir.

Preliminarmente, é mister referir que a impetração de habeas corpus **originário** nesta Corte, prevista no art. 105, inciso I, alínea c, da Constituição da República, é Garantia Fundamental destinada ao relevantíssimo papel de salvaguardar o direito ambulatorial (CR, art. 5.º, inciso LXVIII) e, por isso, a Carta Magna confere-lhe plena eficácia.

No ponto, só se pode admitir a limitação que se conclui da regra processual prevista no próprio Texto Constitucional, em seu art. 105, inciso II, alínea a, qual seja, do writ impetrado em substituição ao recurso ordinário constitucional. Não pode tal entendimento ser estendido para a hipótese que se convencionou denominar de 'habeas corpus substitutivo de recurso especial'.

Contudo, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento majoritário de que é inadequado o manejo de habeas corpus se há possibilidade de impugnação ao ato decisório do Tribunal a quo por intermédio de recurso especial – a despeito do meu posicionamento, em consonância com o do Supremo Tribunal Federal (vide RHC 118.623/MS, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 19/11/2013, DJe de 05/12/2013; HC 110.118, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Rel. p/ Acórdão: Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, DJe de 07/08/2012; HC 115.715, Rel. Min. ROSA WEBER, Rel. p/ acórdão Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, DJe de 12/09/2013; RHC 117.845, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 07/10/2013; HC 113.690, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 08/10/2012, v.g.).

Desde então, passei a decidir de acordo com o entendimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

majoritário da Turma que compoñho para – frise-se, com ressalva do meu –, não conhecer de mandamus impetrado em substituição a recurso especial, o que farei até que tal orientação, venha, eventualmente, a ser modificada.

Isso, contudo, sem prejuízo de deferir-se ordem de ofício, em caso de flagrante ilegalidade.

No caso, sustenta-se, em suma, nulidade dos atos processuais desde a audiência de oitiva de testemunhas, 'visto ter o magistrado autorizado que os depoimentos colhidos na Delegacia de Polícia, em relação às testemunhas e vítimas, fossem a elas entregues no corredor de espera para a audiência, para serem lidos, e, posteriormente, confirmarem tais depoimentos diante do juízo' (fl. 05).

O Tribunal de origem afastou a suposta nulidade, nos seguintes termos:

'[...]

1. Preliminar – nulidade dos atos processuais:

Nesse ponto, postulou o apelante pela nulidade dos atos processuais realizados a partir da audiência de instrução e julgamento realizada no processo.

Enfatizou que, antes de iniciada a audiência, as testemunhas arroladas tomaram ciência do inteiro teor dos depoimentos prestados no âmbito da etapa policial, situação que, no seu entender, é apta a ensejar a nulidade dos atos processuais.

Sem razão ao apelante.

Como bem se sabe, no campo das nulidades processuais vigora o princípio da instrumentalidade das formas, consagrado pela inteligência do artigo 563 do Código de Processo Penal. A partir desse sistema, estabeleceu-se a ideia de que não será pronunciada a nulidade do ato processual que, embora realizado em desacordo com a formalidade legal, não impute qualquer prejuízo à defesa ou à acusação.

A propósito, nesse sentido, são os seguintes julgados:

[...]

Na situação particular, o simples fato de as testemunhas, antes de iniciada a audiência de instrução e julgamento, terem tido acesso aos depoimentos prestados durante a etapa de inquérito, não demandou a imposição de qualquer prejuízo à defesa capaz de ensejar a declaração de nulidade processual.

Não houve, pois, violação do princípio da ampla defesa nem do contraditório. In casu, no âmbito da audiência, foi concedida às partes a oportunidade quanto à formulação de perguntas às testemunhas sobre todos os fatos passados que envolveram o caso em julgamento.

Além disso, é sabido que a testemunha está compromissada a dizer a verdade, sob palavra de honra, sob pena de responder penalmente por infração penal de falso testemunho, pelo que é possível que seja atribuída credibilidade e confiabilidade à prova testemunhal.

Ademais, não se pode olvidar a finalidade buscada no âmbito do processo penal, isto é, a verdade real, sendo certo que a leitura das declarações prestadas na etapa extrajudicial, permitem que a testemunha possa se lembrar do ocorrido e dizer, com toda fidelidade e firmeza, o que realmente sabe sobre os fatos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Outrossim, é importante ressaltar que o magistrado, ao examinar o mérito, apreciará as provas como um todo, amparando-se, inclusive, nos elementos coligidos durante a etapa de inquérito. É nesse contexto que exsurge a necessidade de que seja estabelecida uma sintonia entre as declarações prestadas na fase de inquérito e na etapa judicial, de modo a atribuir maior idoneidade à prova oral, possibilitando, assim, que o magistrado as utilize na formação do seu convencimento.

Aliás, a esse respeito, destaco os seguintes julgados:

[...]

Por outro lado, é preciso ponderar que essa questão já havia sido enfrentada pelo magistrado da origem na ocasião da audiência realizada (fls. 95-96), tendo sido afastada, naquela oportunidade, ante a existência de qualquer irregularidade capaz de ensejar nulidade processual.

Portanto, diante de todos esses aspectos, afasto a preliminar de nulidade dos atos processuais arguida pelo apelante.' (Fls. 214/218)

Conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, a ratificação judicial dos depoimentos testemunhais realizados na fase inquisitorial, possibilitando-se à defesa a realização de perguntas e reperguntas, não ofende os princípios da ampla defesa e do contraditório.

O reconhecimento de vício que enseje a anulação de ato processual exige a efetiva demonstração de prejuízo à Defesa, o que não restou evidenciado nos autos, pois a parte Impetrante não comprovou qualquer prejuízo no ponto – ônus que lhe competia. Isso porque o art. 563, do Código de Processo Penal, positivou o dogma fundamental da disciplina das nulidades (pas de nullité sans grief).

Dispõe o referido dispositivo:

'Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa'.

No caso, as testemunhas confirmaram as declarações prestadas na fase inquisitorial e responderam a novas perguntas, tendo sido oportunizada a formulação de questões tanto pela Acusação quanto pela Defesa (fls. 112/118). Não se evidencia, assim, qualquer prejuízo à Defesa, não havendo de se falar em nulidade.

Nesse sentido:

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. VIOLAÇÃO AOS ARTS., 203 E 204 DO CPP. RATIFICAÇÃO EM JUÍZO DO DEPOIMENTO PRESTADO EM SEDE POLICIAL. NULIDADE RELATIVA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE EFETIVO PREJUÍZO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O agravante não apresentou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

2. Nos termos da jurisprudência desta Quinta Turma, não configura prejuízo à defesa ou ofensa direta aos arts. 203 e 204 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Código de Processo Penal, a ratificação judicial dos depoimentos realizados em sede policial, já que há a realização de perguntas e reperguntas.

3. No moderno sistema processual penal, não se admite o reconhecimento de nulidade sem a demonstração do efetivo prejuízo à defesa, vigorando a máxima *pas de nullité sans grief*, a teor do que dispõe o art. 563 do Código de Processo Penal.

4. No caso, o acórdão recorrido consignou expressamente que o agravante não comprovou nenhum prejuízo decorrente da ratificação do depoimento da testemunha (*ônus que lhe competia*) para viabilizar o pleito de reconhecimento de eventual nulidade.

5. Agravamento regimental a que se nega provimento.' (*AgRg no AREsp 397633/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 10/02/2014.*)

'HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DE TESE DEFENSIVA NA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NESTA CORTE SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ALEGAÇÃO DE COLIDÊNCIA DE DEFESAS. PREJUÍZO NÃO CONFIGURADO. RÉS DEFENDIDAS POR ADVOGADOS DIFERENTES A PARTIR DA DIVERGÊNCIA DE INTERESSES. RATIFICAÇÃO DE DEPOIMENTOS EM JUÍZO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA. EXCESSO DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO DE PRONÚNCIA NÃO CONFIGURADO. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.

1. A alegação de falta de apreciação, na sentença de pronúncia, de tese defensiva, não foi apreciada pelo Tribunal a quo no acórdão impugnado, o que inviabiliza o exame das matérias por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

2. Só se configura o conflito de defesas na hipótese em que um réu atribui a outro a prática criminosa que só pode ser imputada a um único acusado, de modo que a condenação de um ensejará a absolvição do outro, ou quando o delito tenha sido praticado de maneira que a culpa de um réu exclua a dos outros. Precedentes do STJ.

3. In casu, incorreu colidência de defesa, já que as co-rés foram patrocinadas por defensores distintos a partir do momento em que os depoimentos demonstraram-se conflitantes.

4. Inexiste ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório na ratificação, em juízo, de depoimentos colhidos na fase inquisitorial, quando foi oportunizada à defesa a realização de perguntas e reperguntas às testemunhas inquiridas. Aplicação do princípio do *pas de nullité sans grief*.

5. Na sentença de pronúncia, o Magistrado não pode proferir colocações incisivas e considerações pessoais em relação ao réu nem se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

manifestar de forma conclusiva ao acolher o libelo ou rechaçar tese da defesa a ponto de influenciar na valoração do Jurados, sob pena de subtrair do Júri o julgamento do litúgio 6. Entretanto, o comedimento desejado não pode ser tamanho a ponto de impedir que o Juiz não possa explicar seu convencimento quanto à existência de prova da materialidade e indícios suficientes da autoria.

7. *In casu*, o douto Magistrado, ao pronunciar a ré, atentou-se aos limites de sobriedade impostos a fim de legitimar a segunda fase do processo.

8. *Habeas Corpus* parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegado.' (HC 128716/MS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 23/11/2009, sem grifos no original.)

'CRIMINAL. HC. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. RATIFICAÇÃO DE DEPOIMENTOS EM JUÍZO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO. APRECIÇÃO INVIÁVEL EM SEDE DE HABEAS CORPUS. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE PROVAS. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO DE CUMPRIMENTO DE PENA. LEI Nº 8.072/90. VEDAÇÃO LEGAL À PROGRESSÃO. CONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. ORDEM DENEGADA.

I. Inexiste ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório na ratificação, em juízo, de depoimentos colhidos na fase inquisitorial, quando foi oportunizada à defesa a realização de perguntas e reperguntas às testemunhas inquiridas. Aplicação do princípio do *pas de nullité sans grief*.

[...]

VIII. Ordem denegada.' (HC 45806/MS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 19/12/2005, sem grifos no original.)

'PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. INSTAURAÇÃO. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. TESTEMUNHA. RATIFICAÇÃO DO DEPOIMENTO PRESTADO NO INQUÉRITO. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. VIOLÊNCIA FICTA. NÃO EQUIPARAÇÃO AO CRIME HEDIONDO. REGIME INICIAL.

I - O pedido de instauração de incidente de insanidade mental, se formulado apenas após o julgamento de recurso pelo Tribunal, deve ser feito pela via da revisão criminal, e não diretamente ao juízo de primeira instância, que, ao indeferi-lo, não submeteu o condenado a constrangimento ilegal.

II - A eventual nulidade verificada na oitiva das testemunhas, mediante a simples leitura do depoimento prestado na fase de inquérito,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indagando-se, em seguida, pela confirmação da versão inicial dos fatos, é relativa. Se o defensor do réu, presente na audiência, nada reperguntou, nem levantou qualquer objeção, não há como reconhecer qualquer vício (Precedentes).

[...]

Writ parcialmente deferido.' (HC 15385/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 22/05/2001, DJ 13/08/2001, sem grifos no original.)

Ante o exposto, não configurado patente constrangimento ilegal que imponha a concessão de habeas corpus de ofício, NÃO CONHEÇO da ordem de habeas corpus.

Publique-se. Intimem-se."

Não havendo no recurso argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, **deve a decisão agravada ser mantida pelos seus próprios fundamentos.**

Por fim, o exame monocrático do writ tem apoio na orientação firmada pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que é inadequado o manejo de *habeas corpus* se há possibilidade de impugnação ao ato decisório do Tribunal *a quo* por intermédio de recurso especial – a despeito do meu posicionamento a respeito do tema, já ressaltado na decisão ora impugnada.

Deve-se notar que, mais do que uma mera possibilidade, o exame monocrático, por parte do Relator, de eventual ilegalidade a ser reparada *ex officio* em writ substitutivo de recurso especial é consequência jurídica **óbvia e necessária** da alteração do entendimento deste Sodalício acerca do assunto. Ora, se a proposta da jurisprudência é a de racionalizar a sistemática recursal e, com isso, resgatar a finalidade histórica e constitucional do remédio heróico, parece evidente que se deve, em contrapartida, sobrevalorizar a Parte que utiliza os meios processuais **adequados** para a impugnação dos atos judiciais.

Com efeito, àquele que utiliza o writ para, de certa forma, escapar às formalidades previstas em lei não se pode destinar o mesmo tratamento dado àquele que interpõe – de modo tempestivo e mediante o cumprimento de todos os requisitos legais – recurso cabível em face de decisão que lhe é desfavorável.

Desse modo, é plenamente aplicável o conteúdo da regra regimental prevista no art. 34, inciso VIII, do RISTJ, a qual autoriza o Relator a negar seguimento a **pedido** ou recurso manifestamente intempestivo, **incabível**, improcedente, contrário a súmula do Tribunal, ou quando for evidente a **incompetência** deste, sempre ressalvado o princípio da colegialidade ante a possibilidade de controle do Colegiado por meio da interposição de agravo interno.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR HABEAS CORPUS: CF. ART. 102, I, "D" E "I". ROL TAXATIVO. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA: PARADOXO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS (ARTS. 33 E 35 DA LEI 11.343/06). DOSIMETRIA. REAPRECIÇÃO DOS ELEMENTOS CONSIDERADOS PARA FIXAÇÃO DA PENA-BASE NA CONDENAÇÃO. INVIABILIDADE EM SEDE DE HABEAS CORPUS. FIXAÇÃO DA PENA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI DE DROGAS. AFASTAMENTO PELAS INSTÂNCIAS ANTERIORES. ANÁLISE DA DEDICAÇÃO, OU NÃO, DO PACIENTE À ATIVIDADE CRIMINOSA. NECESSIDADE DO REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DE HABEAS CORPUS EXTINTA POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

[...]

7. *No caso sub examine, não houve violação ao princípio da colegialidade, porquanto o Ministro Relator no Superior Tribunal de Justiça indeferiu liminarmente o habeas corpus com fundamento no art. 210 do RISTJ, uma vez que se tratava de writ manifestamente incabível, substituto de recurso especial e que pretendia a realização de nova dosimetria da pena do paciente em sentença condenatória com trânsito em julgado. Ademais, o julgamento do agravo regimental pela Quinta Turma do STJ examinou o mérito da impetração, o que afasta qualquer dúvida sobre ofensa ao princípio da colegialidade.*

8. A competência originária do Supremo Tribunal Federal para conhecer e julgar habeas corpus está definida, taxativamente, no artigo 102, inciso I, alíneas 'd' e 'i', da Constituição Federal, sendo certo que o paciente não está arrolado em nenhuma das hipóteses sujeitas à jurisdição desta Corte.

9. *Ordem de habeas corpus extinta por inadequação da via eleita.*" (STF, HC 116961, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 24/09/2013, DJe-206 PUBLIC 17-10-2013, sem grifos no original.)

"AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. 1. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 557 DO CPC E ART. 34, XVIII, DO RISTJ. 2. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. 3. MODIFICAÇÃO DO REGIME PRISIONAL E SUBSTITUIÇÃO DA PENA. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 4. RECURSO IMPROVIDO.

1. Nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, c/c o art. 3º do Código de Processo Penal, e do art. 34, inciso XVIII, do RISTJ, é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

possível, em matéria criminal, que o relator negue seguimento ao recurso ou a pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, sem que, em tese, se configure ofensa ao princípio da colegialidade, o qual sempre estará preservado, diante da possibilidade de interposição de agravo regimental.

2. A pena-base foi fixada acima do mínimo legal de forma fundamentada, destacando as instâncias ordinárias a natureza e a quantidade de droga apreendida, fatos concretos que autorizam a majoração da reprimenda inicial no patamar adotado, respeitados os limites de discricionariedade do magistrado, inexistindo, no ponto, flagrante constrangimento ilegal a ser sanado. Precedente.

3. Verificando-se que pena-base foi fixada acima do mínimo legal em função da presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis, justificados estão, a fixação de regime inicial de cumprimento mais rigoroso que o previsto em lei e a vedação de substituição da pena.

4. Agravo regimental a que se nega provimento". (AgRg no HC 221.478/ES, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 26/02/2013.)

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0365775-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no HC 281.238 / MS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00593372420118120001 593372420118120001 743420011 7632011

EM MESA

JULGADO: 18/06/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **GUILHERME MAGALDI NETTO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : SERGIO ANTONIO MOREIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SERGIO ANTONIO MOREIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.